

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.006469/92-61
Recurso nº. : 111.536
Matéria : IRPJ - EXS.: 1989 a 1990
Recorrente : SEVAGTUR LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.146

ERRO DE CÁLCULO/FALTA DE OPÇÃO - Tributa-se a parcela do lucro inflacionário realizado a menor, pela alíquota correspondente. A opção pelo diferimento deve ser feita quando da apuração do lucro real na DIRPJ, não bastando que esteja registrado e controlado no LALUR.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVAGTUR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.006469/92-61
Acórdão nº : 105-12.146

Recurso nº : 111.536
Recorrente : SEVAGTUR LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Lançamento Suplementar de fls. 04/05, efetuado em virtude de ter sido constatado no exercício de 1990, ano-base 1989, lucro inflacionário realizado em parcela menor do que o valor obrigatório face a legislação vigente (realização zero).

Efetuada *ex officio* a realização mínima obrigatório no valor de Ncz\$ 528.803, resultou num lucro real de Ncz\$ 383.002, conforme relatório de fl.12.

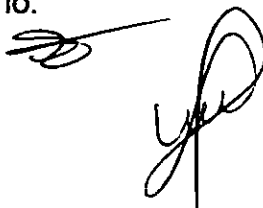
Na impugnação a empresa apresenta planilha de cálculo demonstrando como procedeu a apuração do lucro inflacionário e sua realização.

A decisão singular julgou procedente o lançamento fiscal tendo em vista que o demonstrativo apresentado pela defesa não confere como o que foi informado pelo contribuinte na DIRPJ/90.

O recurso alega em preliminar cerceamento do direito de defesa tendo em vista que a decisão deixou de fundamentar os motivos porque não aceitou as provas e valores constantes no LALUR que foi juntado ao processo.

No mérito, alega que ter havido mero erro no preenchimento das respectivas DIRPJs quando, por esquecimento, deixou de preencher os itens relativos ao valor do lucro inflacionário realizado em cada período, sem no entanto ter havido recolhimento a menor de imposto uma vez que tinha prejuízos anteriores a compensar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.006469/92-61
Acórdão nº : 105-12.146

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente verifica-se que a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, não merece prosperar pois uma vez que a autoridade julgadora singular rejeitou expressamente os demonstrativos apresentados na defesa o fez, evidentemente, não pelo seu desconhecimento com o LALUR mas sim com as DIRPJs, o que, antecipo, configura-se correta tal decisão.

Ao mérito aplicam-se os seguintes acórdãos:

MOMENTO DA OPÇÃO - A opção para diferir o lucro inflacionário não realizado deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos. (Ac. 1º CC 101-73.057/82 e 105-1.872/66).

ERRO DE CÁLCULO - Tributa-se a parcela do lucro inflacionário a menor, pela alíquota correspondente. A opção pelo diferimento deve ser feita em momento e pela forma corretos (Ac. CC 103.6.823/85)

Efetivamente, ao deixar de indicar nas DIRPJs, por esquecimento, os valores relativos ao lucro inflacionário que desejava realizar em cada período, o contribuinte, também por esquecimento, deixou de fazer sua OPÇÃO DE REALIZAÇÃO do citado lucro, pois deixou de informar essa intenção à Receita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.006469/92-61
Acórdão nº : 105-12.146

Federal. Com isso, resta ao fisco apenas lançar o imposto correspondente ao percentual obrigatório de realização do lucro inflacionário, como realmente fez.

Comparando-se o demonstrativo apresentado na Impugnação com o demonstrativo integrante da Notificação de Lançamento do imposto, verifica-se que essa prática do contribuinte, de não efetuar sua opção nas DIRPJs mas apenas registrar e controlar no LALUR sua intenção, começou a refletir de forma divergente com a falta de opção a partir do ano base 1988 quando, dos Cz\$ 57.152.023 de LIA existentes, desejou tributar Cz\$ 23.498.340 e por não ter manifestado sua pretensão ao fisco teve tributado apenas o valor de Cz\$ 2.857.608, restando para os anos seguinte Cz\$ 54.295 ao invés de Cz\$ 33.654 como desejava o contribuinte.

No ano seguinte (1989/1990) esse saldo maior foi recebido e após sua correção e soma com o lucro inflacionário do próprio período base foi novamente tributado ex officio na parcela de Ncz\$ 528.803, conforme o demonstrativo integrante da Notificação de lançamento Suplementar.

Assim sendo configura-se correto o lançamento, devendo o contribuinte adequar seu LALUR aos valores apresentados no citado demonstrativo oficial.

Quanto à compensação de eventuais prejuízos fiscais anteriores com o imposto lançado de ofício, descabe sua apreciação neste julgamento pelas seguintes razões:

1- Compensações efetuadas sem o conhecimento do fisco, para serem aceitas precisam ser requeridas em processo específico. No caso sob análise o contribuinte sequer informou nas suas DIRPJs a existência de prejuízos fiscais, nem tão-pouco o fez em relação às compensações que pretendia realizar.

Como sabemos, o quantum a ser compensado também é uma opção a ser exercida pelo contribuinte pois envolve planejamento tributário tendo em vista seu fluxo de caixa e o prazo limitado para a compensação . Esse planejamento legal deve ser exercitado às claras, de forma inequívoca e sem surpresas para o fisco e este não possui essas informações em seus computadores porque não foram declaradas pelo contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

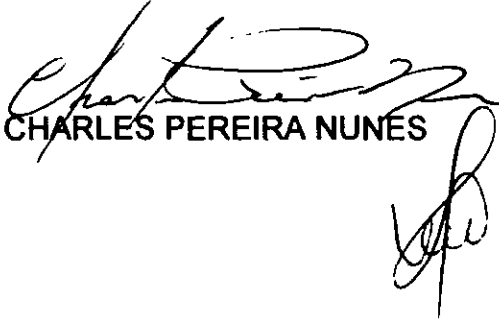
Processo nº : 10480.006469/92-61
Acórdão nº : 105-12.146

2 - Existe a possibilidade dos prejuízos informados pelo contribuinte já terem sido compensados voluntariamente em DIRPJs mais recentes ou ex officio em ação fiscal direta no estabelecimento da recorrente;

3 - Este Conselho de Contribuintes, por ser instância recursal, só pode conhecer de pedido de compensação/restituição de tributos em processo específico no qual tenha sido exarada uma decisão singular também específica.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES